

GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO EM MATO GROSSO (GAEPE/MT)

NOTA TÉCNICA GAEPE-MT Nº 002/2023

Dispõe sobre a recomendação de ações para a expansão de vagas e o funcionamento de creches no estado de Mato Grosso.

CONSIDERANDO que a garantia dos direitos ao desenvolvimento pleno das crianças em um país como o Brasil, com enorme diversidade social, econômica e cultural, é um desafio de alta complexidade que requer a comunhão de esforços de toda a sociedade e, em especial, das instituições públicas;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal dispõe sobre o direito à educação à criança, ao jovem e ao adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 237 da Constituição do Estado do Mato Grosso dispõe que “O Estado e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios: I - a educação escolar pública, de qualidade, gratuita, em todos os níveis e graus, é direito de todos, conforme art. 10, inciso III, desta Constituição; II - gratuidade do ensino público, em todos os níveis e graus, em estabelecimentos oficiais”;

CONSIDERANDO a Meta I do Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei Federal 13.005/2014, bem como o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso (Leis **Estaduais** 10.111/2014 e 11.422/2021), preveem o atendimento em creche de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, que ocorrerá em 2024;

CONSIDERANDO que a Meta I do Plano Nacional de Educação - PNE tem como estratégias, dentre outras: definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais; realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta; promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância,

preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos; e o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Lei 13.257/2016, ao dispor sobre as políticas públicas para a primeira infância, preconiza, em seu art. 16, *caput*, que “a expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica”;

CONSIDERANDO que “a expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais”, conforme disposto no parágrafo único, art. 16 da Lei 13.257/2016;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao apreciar o Tema nº 548, que “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”;

CONSIDERANDO que as estratégias estabelecidas na Meta 1 do Plano Estadual de Educação de Mato Grosso preveem: realizar, em regime de colaboração, levantamento anual da demanda por educação infantil, creche para a população de 0 a 3 anos e pré-escola para a população de 4 e 5 anos, criando banco de dados unificado on-line e publicizando-o para planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifestada; garantir relação professor/criança, infraestrutura e material didático adequados ao processo educativo, considerando as características das distintas faixas etárias, conforme os padrões do Custo Aluno Qualidade – CAQ; somente autorizar a construção e o funcionamento de instituições de educação infantil, públicas ou privadas, que atendam aos requisitos previamente definidos; criar e construir Centros de Educação Infantil, ampliando os já existentes, para atendimento conjunto de crianças de 0 a 3 anos, em tempo integral, 4 e 5 anos, conforme legislação vigente, considerando a demanda dos municípios com a contrapartida da União; garantir financiamento e aplicação de recursos para que as unidades escolares de educação infantil façam a devida adequação de seu funcionamento, atendendo às necessidades da comunidade em que estão inseridas; estabelecer, em todos os municípios, um sistema de acompanhamento, controle e orientação da educação infantil, dos estabelecimentos públicos e privados, em articulação com as instituições públicas de ensino superior com experiência comprovada na área; criar e construir Centros de Educação Infantil para atendimento conjunto de crianças de 0 a 5 anos, em tempo integral, conforme padrões mínimos exigidos pela Legislação

CONSIDERANDO que levantamento feito pelo Gaepe-MT identificou a existência de um *déficit* de quase 15 mil vagas em creches em todo o Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que o conhecimento da demanda por vagas em creche deve ser atrelado a medidas que busquem solucionar a questão, sendo insuficiente que as políticas públicas neste tema se limitem à identificação da demanda reprimida;

CONSIDERANDO que a concretização dos direitos fundamentais, como a educação, depende de adequado planejamento orçamentário, visando à garantia de recursos suficientes para possibilitar tanto o acesso como os padrões de qualidade necessários;

CONSIDERANDO o disposto na Nota Recomendatória Atricon-IRB-Abracom-CNPTC-FPPI-UVB nº 01/2023, que trata da “recomendação aos Legislativos Estaduais, Distrital e Municipais acerca da inclusão da priorização da primeira infância nos Projetos de Plano Plurianual (PPA), de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de Lei Orçamentária Anual (LOA) e da observância necessária da transparência;

CONSIDERANDO que os gestores municipais são os principais responsáveis pela priorização da agenda referente à Política da Primeira Infância e à estruturação e implementação de ações que atendam ao desenvolvimento das crianças;

CONSIDERANDO que o processo de expansão das vagas em creche nos municípios dependerá de planejamento administrativo-orçamentário e a garantia de recursos orçamentários, para expansão da infraestrutura e demais custos com o funcionamento das unidades;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2023 deste Gabinete já recomendou que os gestores municipais comprovassem a existência de dotações orçamentárias específicas nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais para ampliação progressiva das vagas em creches de forma sustentável e factível;

O Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso (GAEPE/MT), a partir das considerações descritas acima, vem, por meio desta Nota Técnica, recomendar:

1. Aos prefeitos e dirigentes municipais de educação do estado de Mato Grosso que:
 - i. atentem para a necessidade de cumprimento no disposto na Meta I do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal 13.005/2014, c/c o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso – Leis Estaduais 10.111/2014 e 11.422/2021-, que preveem o atendimento em creche de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 até 3 (três) anos do estado, até o final da vigência do PNE, que ocorrerá em 2024;
 - ii. definam, em regime de colaboração com a União e o Estado, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;



- iii. realizem, periodicamente, levantamento da necessidade de creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta, tendo por base não apenas a demanda manifesta, como também os dados demográficos, dando publicidade aos dados levantados, em especial ao Conselho de Educação e ao legislativo;
 - iv. promovam a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação à matrícula em creches de crianças de até 3 (três) anos;
 - v. encaminhem ao Poder Legislativo local, dentro do prazo de discussão das leis orçamentárias, a demanda por recursos destinados à expansão de vagas em creche, conforme a necessidade identificada no município.
2. Aos Presidentes das Câmaras Municipais do estado de Mato Grosso que, ao apreciarem os projetos de leis orçamentárias, atentem para a necessidade de inserir no ciclo de discussão, a garantia de recursos necessários à expansão de vagas e ao funcionamento de creches para atender crianças de 0 a 3 anos, conforme necessidade identificada nos respectivos municípios.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2023.

ANTONIO JOAQUIM
MORAES RODRIGUES
NETO:09350799120

Assinado de forma digital por ANTONIO JOAQUIM
MORAES RODRIGUES NETO:09350799120
DN: c=BR, o=CP Brasil, ou=IC SOLUTIA Digital v5,
ou=INSTRUMENTO, ou=PÚBLICA, ou=COMPANHIA PT
AL, cn=ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES
NETO:09350799120
Data: 2023.10.17 12:01:40 -03'00'

ALESSANDRA
PASSOS
GOTTI:17583709806

Assinado digitalmente por ALESSANDRA
PASSOS GOTTI:17583709806
DN: cn=ALESSANDRA PASSOS
GOTTI:17583709806, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=6250855000139,
email=apag@tce.mt.gov.br, Data:
2023.10.17 14:29:54 -03'00'

Cons. Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Supervisor Comissão Permanente de Educação e Cultura
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE-MT

Alessandra Gotti
Presidente-Executiva
INSTITUTO ARTICULE



CLARICE SILVA
Assinado em 06/11/2023 19:06:04

Des. Clarice Claudino da Silva
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJ-MT



Thiago Silva
Dep. Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO-ALMT

DEOSDETE CRUZ
JUNIOR:70917817
168

Assinado de forma
digital por DEOSDETE
CRUZ
JUNIOR:70917817168

Deosdete Cruz Junior
Procurador Geral
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - MPMT

ALISSON CARVALHO DE
ALENCAR:66851998300

Assinado de forma digital por ALISSON
CARVALHO DE ALENCAR:66851998300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AL, ou=SOLUTIA Digital v5,
ou=31562480000152, ou=VIDECONDESA, ou=Certificado P1 A1, cn=ALISSON CARVALHO DE
ALENCAR:66851998300
Data: 2023.11.06 15:46:52 -04'00'

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador Geral de Contas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC-MT



MARIA LUZIANE
RIBEIRO DE
CASTRO:49643150100

Assinado de forma digital
por MARIA LUZIANE RIBEIRO
DE CASTRO:49643150100
Dados: 2023.11.06 14:42:00
-04'00'

Maria Luziane Ribeiro de Castro
Defensora Pública Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DPMT

ALAN
RESENDE
PORTO:01
252405111
Assinado de forma
digital por ALAN
RESENDE
PORTO:01 2524051
11
Dados: 2023.11.07
08:54:34 -04'00'

Alan Resende Porto
Secretário de Estado

SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC-MT

ASSOCIACAO
MATOGROSSENSE DOS
MUNICIPIOS:00234260000121

Assinado digitalmente por ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS
MUNICIPIOS:00234260000121
DN: cn=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS
MUNICIPIOS:00234260000121, o=BR, ou=Cuiabá, ou=ICP-Brasil, ou=Certificado
PJA1
Motivo: Eu sou o autor deste documento
Local:
Data: 2023-10-27 14:55:04.00

Neurilan Fraga
Presidente

ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS – AMM-MT



Bruno Rios
Presidente

UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE
MATO GROSSO - UCMMAT



Documento assinado digitalmente
SILVIO APARECIDO FIDELIS
Data: 01/11/2023 15:41:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvio Fidelis

Presidente Regional Centro Oeste

UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO
DE MATO GROSSO - UNDIME-MT

DocuSigned by:

EVA PAULO VIEIRA SANTOS

783DB8044BD14F4

Eva de Paulo Vieira Santos

Presidente em Exercício

UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS
MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO
- UNCMEMT

EVANDRO
APARECIDO SOARES
DA
SILVA:57050813168

Assinado de forma digital
por EVANDRO APARECIDO
SOARES DA
SILVA:57050813168
Dados: 2023.11.07 11:29:15
-04'00'

Evandro Ap. Soares da Silva
Reitor

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT



Jucelia Ferro
Presidente

COLEGIADO DE GESTORES MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – COEGEMAS-MT



Documento assinado digitalmente
FLAVIO ALEXANDRE DOS SANTOS
Data: 06/11/2023 17:48:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Flávio Alexandre
Presidente

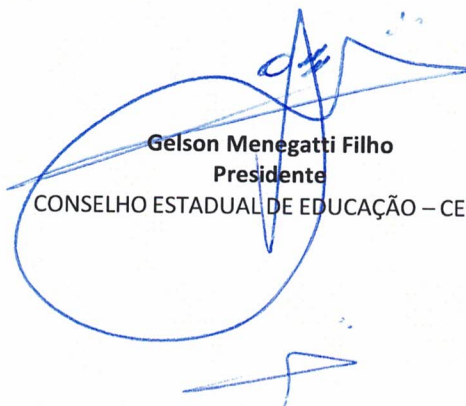
CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE - COSEMSMT

DocuSigned by:



Ida Retkovski de Oliveira
Especialista em Comunicação –
UNICEF Território Amazônico

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF



Gelson Menegatti Filho
Presidente
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE-MT



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi submetido para assinatura eletrônica, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, recomendamos o uso do aplicativo TodoJud, disponível para download em seu dispositivo móvel através da Google Play Store ou da Apple App Store.



Código verificador - AD:AA570000-0195-CAF9-D9AC-08DBDF1CF085



CLARICE SILVA

Assinado em 06/11/2023 19:06:04

